

N. 3/2023/ACSS
DATA: 2023-02-10

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: ARS, unidades de saúde do SNS, fornecedores de software que requeiram a identificação do utente do SNS e farmácias

ASSUNTO: Disponibilização do Número Nacional de Utente registado no RNU, com informação sobre a condição base do utente perante o SNS

ENQUADRAMENTO:

Decorrente da necessidade de ser transmitido todo o universo de Utentes registados no Registo Nacional de Utentes (RNU) aos sistemas de informação que interagem com o RNU, nomeadamente a disponibilização da informação de qualquer Utente, cujo Número Nacional de Utente (NNU) exista no RNU, entrará em produção o processo de disponibilização do NNU com informação sobre a condição base do utente perante o SNS.

Atualmente, existem sistemas que pesquisam apenas os Utentes na condição de responsabilidade financeira previsivelmente assumida pelo SNS, interpretando qualquer NNU como estando na condição de ser o Serviço Nacional de Saúde (SNS) a entidade que irá assumir os encargos gerados com a prestação de cuidados, o que nem sempre se verifica.

Neste contexto, torna-se necessário que os sistemas consigam distinguir a condição do Utente perante o SNS, sendo fundamental a definição de um novo atributo para além do Número Nacional de Utente (NNU).

A informação sobre a condição do Utente perante o SNS passa a ser identificada no RNU, através da criação de novos códigos de Entidade Financeira Responsável (EFR) específicos.

A criação de novos códigos EFR tem como objetivo distinguir a condição do Utente perante o SNS. A EFR que o RNU irá retornar irá permitir identificar nos Sistemas de gestão administrativa e clínica (SIG) a atividade de prestação cujo encargo deve ser assumido pelo SNS, ou por uma terceira entidade que seja financeiramente responsável. Esclarece-se que esta condição será uma primeira abordagem à condição do Utente perante o SNS, sendo necessário que as Unidades de Saúde efetuem a identificação da EFR específica que será efetivamente utilizada no processo de faturação, mediante a informação que o Utente apresentar na admissão à prestação de cuidados, realçando que o RNU não se apresenta como fonte de verdade para a determinação de EFR para efeitos de faturação.

Após Implementação deste processo, o RNU irá dispor de novos códigos de Entidade Financeira Responsável, que serão atribuídos no registo do Utente, e que permitirão identificar a condição do Utente perante o SNS. Estes códigos não deverão ficar disponíveis nos SIG como valores possíveis da lista de EFR passíveis de aplicar ao processo de faturação.

Com a entrada em produção da disponibilização de todos os NNU registados no RNU, passará a existir as seguintes condições:

- **Condição SNS**

Aplicável aos Utentes que beneficiam de acesso ao SNS, cujos encargos financeiros gerados podem ser previsivelmente assumidos pelo SNS, por aplicação de regulamentação em vigor. Para efeitos de faturação, a Unidade de Saúde deverá ainda, aferir qual a EFR específica a aplicar.

- **Condição Terceiro Pagador**

Aplicável aos Utentes que beneficiam de acesso ao SNS, cuja responsabilidade financeira pode ser assumida por um terceiro pagador. Para efeitos de faturação, a Unidade de Saúde deverá ainda, aferir qual a EFR específica a aplicar.

Reforça-se que este processo serve o exclusivo propósito de informar os SIG sobre a condição do Utente, por forma a que não apliquem a responsabilidade financeira do SNS a todos os Utentes, o que não dispensa, nem substitui, a necessidade de as Unidades de Saúde aferirem, perante a informação que o Utente apresentar, qual a EFR específica que terão de aplicar para faturar os episódios de prestação de cuidados.

REQUISITOS FUNCIONAIS:

No âmbito da implementação e disponibilização da informação sobre a condição do utente perante o SNS, referente ao Número Nacional de Utente registado no RNU, importa considerar os seguintes requisitos:

1. Para o Utente na condição de responsabilidade financeira previsivelmente assumida pelo SNS, será atribuído no RNU o seguinte código:
Código: 938991
Descrição: Condição SNS
2. Para o Utente que não se encontrar na condição de responsabilidade financeira a assumir pelo SNS, será atribuído no RNU o seguinte código:
Código: 938992
Descrição: Condição Terceiro Pagador
3. A informação sobre a condição do utente será disponibilizada no WebRNU, na área referente aos Subsistemas, denominada “Condição do Utente perante SNS”. Nessa secção, o Secretário Clínico poderá consultar se o Utente está perante a situação de “Condição SNS”, ou “Condição Terceiro Pagador”.
4. A atribuição da condição perante o SNS será sempre realizada de forma automática pelo sistema, nos seguintes termos:
 - Utentes com “Condição SNS”: A data de início irá corresponder ao momento em que foi aferida a condição de responsabilidade financeira do SNS ao Utente (por exemplo: data de inscrição na Unidade CSP, atribuição de Número por via do Cartão de Cidadão, data de atribuição de Número ao abrigo de regulamentação que determina condições excecionais, etc.);
 - Utentes com “Condição Terceiro Pagador”: A data de início irá corresponder ao momento em o Utente foi registado no RNU.
5. Aquando do registo de um Utente no RNU que não se encontra na condição de responsabilidade financeira assumida pelo SNS, é atribuída automaticamente a EFR “Condição Terceiro Pagador”. Assim que cumpridos os requisitos para que o Utente se encontre na condição de responsabilidade financeira a assumir pelo SNS, é dado termo à “Condição Terceiro Pagador” e é atribuída a “Condição SNS”.

6. Apenas existe termo automático de EFR, seja ela “Condição SNS” ou “Condição Terceiro Pagador”, numa de duas situações:
- Situação identificada no ponto anterior;
 - Situação em que o Utente é marcado a óbito (data fim irá corresponder à data de registo do óbito).

IMPLEMENTAÇÃO E ENTRADA EM PRODUÇÃO:

Considerando a alteração preconizada, a integração entre o RNU e os sistemas com os quais exista comunicação, a mesma terá de ser revista por forma a que os respetivos sistemas pesquisem todo o universo de Utentes registados no RNU, e interpretem a condição do Utente através dos novos códigos de EFR criados para o efeito.

Assim, os sistemas que integram com o RNU e que necessitam da condição do Utente perante o SNS, devem adaptar-se, procedendo à leitura do NNU e informação registada nos campos de Subsistema (EFR), sendo que o NNU, por si só, deixa de ser critério para verificar a condição do Utente.

Para efeitos de adaptação ao processo identificado, os sistemas de informação que necessitem de proceder a alterações, deverão fazê-lo no prazo máximo de 120 dias a contar da data da publicação da presente Circular Normativa, findo este prazo, o processo de disponibilização de todos os NNU registados no RNU e respetivos códigos EFR que informam sobre a condição do Utente perante o SNS, entrará em produção.

O Presidente do Conselho Diretivo

(Victor Herdeiro)